

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Fica aditado o artigo 97A ao projeto de lei n.º 192/2018, com a seguinte redação:

“Art.97 A O Poder Executivo manterá painel informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 162, §5º, da Constituição.

§ 1º O painel informatizado referido no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - objeto com a descrição e as características de cada obra ou serviço;

III - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua data-base;

IV - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

VI - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

VII - informações referentes à execução física e financeira; e

VIII - campos destinados a informar data da última atualização.

§ 2º O número de identificação da obra a que se refere o § 1º será composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimento em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha

sido objeto de licitação distinta.

§ 3º A consulta de que trata o caput terá acesso público disponibilizado em sítio eletrônico.

§ 4º Os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o mesmo teor da emenda de nº 42, apenas foi feito a devida correção quanto ao artigo da Constituição que na referida emenda não esta correta.

O acesso a informação é um direito assegurado pela Constituição, muitas informações são disponibilizadas para sociedade pelo Poder Público, mas de uma maneira que dificulta a consulta da mesma pela sociedade.

Com base no artigo 138 da LDO da União de 2019, apresentamos a presente emenda assegurando que o mesmo dispositivo esteja inserido na LDO de nosso estado.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 14 de Agosto de 2018

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual